

PROCESSO Nº 1799812018-5  
ACÓRDÃO Nº 0060/2021  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: JOSÉ PEREIRA DE SOUZA MERCEARIA  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA  
Autuante: JAILDO GONÇALVES DOS SANTO  
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO ARQUIVOS DA MEMÓRIA FISCAL E DA MEMÓRIA DE FITA DETALHE RELATIVOS A EQUIPAMENTOS ECF – BIS IN IDEM – IDENTIDADE NOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL TRIBUTÁRIA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO  
- Comprovada a identidade nos elementos constitutivos da relação obrigacional tributária, deve ser reconhecida a improcedência do lançamento lavrado em momento posterior, sob pena da configuração de *bis in idem*.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão monocrática e julgar improcedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002277/2018-41, lavrado em 06 de novembro de 2018 em desfavor da empresa JOSÉ PEREIRA DE SOUZA MERCARIA, inscrição estadual nº 16.097.440-2, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de fevereiro de 2021.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE),

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR  
Assessora Jurídica



Processo nº 1799812018-5

SEGUNDA CÂMARA

Recorrente: JOSÉ PEREIRA DE SOUZA MERCEARIA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA

Autuante: JAILDO GONÇALVES DOS SANTO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO ARQUIVOS DA MEMÓRIA FISCAL E DA MEMÓRIA DE FITA DETALHE RELATIVOS A EQUIPAMENTOS ECF – BIS IN IDEM – IDENTIDADE NOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL TRIBUTÁRIA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO  
- Comprovada a identidade nos elementos constitutivos da relação obrigacional tributária, deve ser reconhecida a improcedência do lançamento lavrado em momento posterior, sob pena da configuração de *bis in idem*.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002277/2018-41, lavrado em 06 de novembro de 2018 em desfavor da empresa JOSÉ PEREIRA DE SOUZA MERCARIA, inscrição estadual nº 16.097.440-2.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0246 - ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM O ACESSO A INFORMAÇÕES - DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO, QUANDO SOLICITADO. >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de exibir ao Fisco, quando solicitado, elementos que possibilitam o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF.

**NOTA EXPLICATIVA:** CONTRIBUINTE DEIXOU DE ENTREGAR OS ARQUIVOS BINÁRIOS E TEXTO DA MEMÓRIA FISCAL E DA FITA DETALHE REFERENTE AO ECF EP04081000000005013, DE ACORDO COM O ATO COTEPE 17/04, SOLICITADOS ATRAVÉS DE NOTIFICAÇÃO ESPECÍFICA.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido o artigo 329, § 1º do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 9.838,00 (nove mil e oitocentos e trinta e oito reais) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 85, VII, “v” da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 04 a 14.

Depois de cientificada por via postal (AR JR 88470296 5 BR), a autuada, representada pelo sócio administrador, protocolou impugnação tempestiva contra os

lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 19 a 23), por meio da qual afirma, em síntese, que:

- a) Entregou à fiscalização todas as mídias solicitadas pelo auditor, de um dos três emissores de cupom fiscal que estava em atividade e dos demais por estar desmantelados, fora de atividade;
- b) Foi emitido pela empresa credenciada pela Secretaria de Estado da Receita Laudo Técnico da impressora ECF-IF EPSON MODELO TM – T81 FBH número de série EP040810000005013, constatando que foi encontrado defeito no circuito da Memória Fita Detalhe (MFD), número MFD0410000000012571 e na Memória Fiscal (MF) número EP040810000005013, não havendo qualquer meio ou forma de impressão ou gravação em meio magnético das informações fiscais;
- c) A descrição da infração está em desarmonia com a nota explicativa, gerando incerteza ao impugnante quanto à acusação materializada, ou seja, se o caso trata de falta de exibição de documentos ou da entrega de arquivos binários e texto da memória fiscal e fita detalhe;

Ato contínuo, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES OMITIDAS EM MEIO ELETRÔNICO. ILÍCITO FISCAL CONFIGURADO. MULTA ACESSÓRIA DEVIDA.**

Constatado nos autos que os arquivos eletrônicos, inclusive os arquivos binários que deveriam ser extraídos do ECF nº EP04081000000005013, não foram regularmente gerados pelo contribuinte, gerando o descumprimento de uma obrigação acessória, punível com multa específica disposta em lei, vigente à época dos fatos.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Após tomar ciência da decisão singular, por meio de DT-e, em 05 de outubro de 2020, a autuada interpôs recurso voluntário, por meio do qual suscitou que:

- a) Com o advento da nota fiscal de consumidor eletrônica, a Secretaria de Estado da Receita mandou descredenciar os emissores de cupons fiscais e depois mandou a fiscalização em trabalho específico efetuar a cessação;
- b) Se o ato de descredenciamento foi da Secretaria de Estado da Receita, caberia aos fazendários patrocinar a cessação dos emissores obsoletos, colhendo os arquivos desejados;
- c) O contribuinte não pode ser punido por um ato de inteira responsabilidade do Estado;
- d) É visível erro entre a descrição da infração e a nota explicativa, pois na primeira a exação se deu em razão da autuada ter deixado

de entregar arquivos e na segunda fora afirmado que a autuada negou o acesso;

- e) A alínea “v” do inciso VII do art. 85, estabelece como parâmetro para a multa o valor de 200 UFR-PB por estabelecimento, porém foram lavrados dois autos de infração (93300008.09.00002276/2018-05 e 93300008.09.00002277/2018-41) sobre o mesmo fato, ferindo a determinação da Lei n.º 6.379/96;
- f) Tratando-se da mesma empresa, com o mesmo endereço e a mesma inscrição no Cadastro de Contribuinte do Estado da Paraíba, deve ser reconhecida a ilegalidade no lançamento.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa JOSÉ PEREIRA DE SOUZA MERCEARIA, crédito tributário decorrente de descumprimento de obrigação acessória, consubstanciada na falta de entrega dos arquivos binários e texto da memória fiscal e da fita detalhe referente ao ECF n.º EP04081000000005013, de acordo com o Ato Cotepe 17/04, solicitados através de notificação específica.

O presente Recurso Voluntário, que atende ao pressuposto da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei n.º 10.094/2013, apresentou como preliminar a suposta nulidade do auto de infração decorrente da incompatibilidade entre a descrição da infração e o conteúdo da nota explicativa, pois, no entendimento do contribuinte, na primeira a exação se deu em razão da autuada ter deixado de entregar arquivos e na segunda o fundamento da acusação recai sobre a negativa de acesso à fiscalização aos arquivos binários e texto da memória fiscal, fita detalhe referente ao ECF EP04081000000005013.

Tal argumento não merece prosperar uma vez que a nota explicativa, de maneira inequívoca, apenas evidencia o conteúdo da descrição da infração, *ipsis litteris*:

0246 - ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM O ACESSO A INFORMAÇÕES - DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO, QUANDO SOLICITADO. >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte **deixou de exibir ao Fisco**, quando solicitado, **elementos que possibilitam o acesso** a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como **a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF.**

**NOTA EXPLICATIVA: CONTRIBUINTE DEIXOU DE ENTREGAR OS ARQUIVOS BINÁRIOS E TEXTO DA MEMÓRIA FISCAL E DA FITA DETALHE** REFERENTE AO ECF EP04081000000005013, DE ACORDO COM

O ATO COTEPE 17/04, SOLICITADOS ATRAVÉS DE NOTIFICAÇÃO ESPECÍFICA. (grifos acrescidos)

Pois bem, ao contrário do que sustenta o contribuinte, a descrição da infração possui em seu núcleo do tipo a conduta omissiva do contribuinte caracterizada pela não exibição ao Fisco de diversos elementos que permitem a realização do procedimento fiscal, entre eles, a realização de **leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF.**

O conteúdo da nota explicativa demonstra que foi delimitada como obrigação do contribuinte a entrega dos arquivos da Memória Fiscal e da Fita Detalhe de ECF, ou seja, nada mais do que “leitura, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF”, configurando a compatibilidade da nota explicativa com a descrição da infração.

Ademais, o Conselho de Recursos Fiscais possui entendimento no sentido da viabilidade da exação fiscal, senão veja-se a seguinte ementa:

ACÓRDÃO Nº. 587/2018  
PROCESSO Nº 1250142015-2  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: COMERCIAL KIPREÇO LTDA  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS GEJUP  
Repartição Preparadora: SUBGERÊNCIA DA RECEBEDORIA DE RENDAS DA GERÊNCIA REGIONAL DA PRIMEIRA REGIÃO DA SER  
Autuante: JOSELINDA GONCALVES MACHADO  
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO ARQUIVOS DA MEMÓRIA FISCAL E DA MEMÓRIA DE FITA DETALHE RELATIVOS A EQUIPAMENTOS ECF – INFRAÇÃO CARACTERIZADA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO SINGULAR – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

**A não exibição de arquivos da memória fiscal (MF) e da memória de fita detalhe (MFD), quando exigidos ou solicitados pelo Fisco, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, configura descumprimento de obrigação acessória, sujeitando aqueles que realizarem esta conduta omissiva ao pagamento da multa prevista no artigo 85, VII, “v”, da Lei nº 6.379/96.** (grifos acrescidos)

Desta feita, corroboro com a instância prima no sentido de que o procedimento fiscal cumpriu os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142<sup>1</sup> do Código Tributário Nacional, assim como os descritos no artigo 17<sup>2</sup> da Lei nº 10.094/13, estando resguardada a legalidade do procedimento fiscal, uma vez que a natureza da infração e a pessoa do infrator estão perfeitamente determinadas nos autos.

<sup>1</sup> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

<sup>2</sup> Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I – à identificação do sujeito passivo;

II – à descrição dos fatos;

III – à norma legal infringida;

IV – ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V – ao local, à data e à hora da lavratura;

VI – à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Entretanto, com relação ao mérito da questão, deve ser reconhecida a improcedência do lançamento, pois, conforme demonstrado pelo contribuinte, a ação fiscal não ocorreu dentro dos contornos legais, haja vista não ter sido respeitado o alcance da penalidade contida na alínea “v” do inciso VII do art. 85 da Lei nº 6.379/96, que assim dispõe:

**LEI Nº 6.379/96**

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

VII - de 1 (uma) a 200 (duzentas) UFR-PB, aos que cometerem as infrações abaixo relacionadas relativas ao uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou equipamentos similares:

(...)

v) deixar de exibir ao Fisco, quando solicitado, ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos, senha ou meio eletrônico que possibilite o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF - **200 (duzentas) UFR-PB, por estabelecimento**; (grifos acrescidos)

Pois bem, o supracitado dispositivo estabelece como parâmetro para a multa o valor de 200 UFR-PB **por estabelecimento** que deixar de exibir ao Fisco leitura, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF.

De fato, a autoridade fiscal comprovou a notificação (fls. 04) na qual consta a solicitação para apresentação dos arquivos textos, em mídia, da Memória Fiscal e MFD dos equipamentos ECF's nº EP04081000000005013, P04081000000005010 e DR0813BR000000406095, cuja cientificação ocorreu em 18 de setembro de 2018.

Por sua vez, o sujeito passivo confirma que, por impossibilidade técnica (defeito no circuito da Memória Fita Detalhe-MFD e na Memória Fiscal-MF) deixou de entregar alguns dos arquivos solicitados pela fiscalização.

Ocorre que, conforme provado pelo recorrente, a autoridade fiscal, em obediência à Ordem de Serviço nº 93300008.12.00003760/2018-01<sup>3</sup>, lavrou dois autos de infração sobre o mesmo fato, qual seja, sobre o descumprimento da notificação para apresentação da Memória Fiscal – MF e Memórias Fita Detalhe – MFD dos equipamentos já mencionados.

Assim, no processo ora em análise, derivado do Auto de Infração nº 93300008.09.00002277/2018-41, lavrado em 06 de novembro de 2018, às 14:40:00, consta o embargo a fiscalização com base no descumprimento da notificação, em relação ao ECF nº EP04081000000005013, enquanto o processo nº 1800022018-0, apresenta o Auto de Infração nº 93300008.09.00002276/2018-05, lavrado em 06 de novembro de 2018, às **14:28:00**, que

<sup>3</sup> A Ordem de Serviço determinou que “todos os equipamentos (que ainda não foram cessados) do estabelecimento do contribuinte devem ser auditados e cessados. Obter os arquivos de fita-detalhe dos períodos abrangidos pela auditoria.”.

possui idêntica fundamentação, conforme faz prova consulta ao Sistema ATF da Secretaria de Estado da Fazenda:

Circunscrição Fiscal											
Órgão Regional			Repartição Preparadora				Endereço				
GERÊNCIA REGIONAL DA QUINTA REGIÃO DA SEFAZ			UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CAJAZEIRAS				R TENENTE SABINO, 87 - CEP: 58900-000 - CENTRO - CAJAZEIRAS (PB)				
OS N°			Origem da Lavratura			Momento da Lavratura					
93300008.12.00003760/2018-01			GERÊNCIA EXECUTIVA DE FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS			28/08/2018			CAJAZEIRAS		
Razão Social - Firma ou Nome			Inscrição Estadual			CNPJ/CPF			CNAE		
JOSE PEREIRA DE SOUZA MERCEARIA			16.097.440-2			04.987.549/0001-72			4712-1/00		
Endereço						Bairro					
FIRMINO TOMAZ DE AQUINO, 17 - TERREO						CENTRO					
Município			Estado			Inscrição JUCEP			CEP		
BOM JESUS			PB						58930000		
Responsável(eis)/Interessado(s)											
Fatos Geradores											
Descrição da infração						Nota Explicativa					
0246 - ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM O ACESSO A INFORMAÇÕES - DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO, QUANDO SOLICITADO. >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de exibir ao Fisco, quando solicitado, elementos que possibilitam o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF.						CONTRIBUINTE DEIXOU DE ENTREGAR OS ARQUIVOS BINÁRIOS E TEXTO DA MEMÓRIA FISCAL E DA FITA DETALHE REFERENTE AO ECF EP04081000000005010 DE ACORDO COM O ATO COTEPE 17/04, SOLICITADOS ATRAVÉS DE NOTIFICAÇÃO ESPECÍFICA.					
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos						Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos					
Art. 329, §1º., do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97						Art. 85, VII, "v", da Lei n.6.379/96					
Cálculo do Crédito Tributário/Termo Inicial											
Descrição da Infração	Período Fato Gerador		Tributo			Multas Por Infração		Multas Por Reincidência		Valor Total(R\$)	N.º Controle Lançamento Origem
	Início	Fim	Base Cálc.(R\$)	Aliq. (%)	Valor(R\$)	Perc. (%)	Valor(R\$)	Perc. (%)	Valor(R\$)		
0246 - ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM O ACESSO A INFORMAÇÕES - DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO, QUANDO SOLICITADO.	22/09/2018	06/11/2018			0,00		9.838,00	0,00	0,00	9.838,00	
<b>TOTAIS</b>					<b>0,00</b>		<b>9.838,00</b>		<b>0,00</b>	<b>9.838,00</b>	

O confronto entre os dois autos de infração acima enumerados permite a verificação da ocorrência de identidade nos elementos constitutivos da relação obrigacional tributária (OS, Autuado, Descrição da Infração, Período do Fato Gerador e elementos quantitativos do Auto).

Considerando que a alínea “v” do inciso VII do art. 85 da Lei nº 6.379/96 estabelece como parâmetro de autuação o descumprimento da obrigação acessória pelo **estabelecimento**, deve ser reconhecida a ocorrência de coincidência entre os autos de infração mencionados, situação que demonstra a indesejada figura do *bis in idem*, em prejuízo do contribuinte.

Diante desse cenário, uma vez que o presente processo reproduziu autuação anteriormente lavrada, deve-se considerar preventa a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, que está responsável pela avaliação do processo nº 1800022018-0.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão monocrática e julgar improcedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002277/2018-41, lavrado em 06 de

novembro de 2018 em desfavor da empresa JOSÉ PEREIRA DE SOUZA MERCARIA, inscrição estadual nº 16.097.440-2, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por meio de vídeo conferência, em 10 de fevereiro de 2021.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator

